



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Antonio Diego da Silva Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Autoriza a Escola de Ensino Fundamental e Médio Figueiredo Correia, nesta capital, a expedir o certificado de conclusão do ensino médio ao aluno Antônio Diego da Silva Oliveira.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 09654542-9	<b>PARECER:</b> 0233/2010	<b>APROVADO:</b> 10.05.2010

## I – RELATÓRIO

Antônio Diego da Silva Oliveira, mediante o processo nº 09654542-9, solicita deste Conselho a regularização de sua vida escolar, de modo que possa obter a certificação de conclusão do ensino médio, a qual entende que tem direito por ter sido aprovado ao final da 3ª série do ensino médio, mas a escola onde cursou essa série alega a reprovação em uma disciplina.

No relato do requerente, verifica-se que Antônio Diego concluiu, em 2005, a 1ª série do ensino médio na Escola João Paulo II (EEFM Mariano Martins II), extensão da EEFM Mariano Martins, nesta capital. No ano seguinte, solicitou transferência para a escola sede/pólo, ou seja, para a EEFM Mariano Martins, portando uma declaração de que estava aprovado para a série subsequente – 2ª série. Nesta série foi aprovado, passando para a 3ª, na qual obteve também aprovação. Esta última série foi cursada em 2008, na EEFM Figueiredo Correia, também nesta capital.

Finalizado o curso, o aluno buscou o certificado de conclusão do ensino médio e, neste momento, foi informado de que havia uma reprovação em seu histórico escolar na disciplina de Química.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos: cópia de declaração expedida pela EEFM Mariano Martins II, datada de 20 de janeiro de 2006, em que consta a aprovação do aluno na 1ª série do ensino médio, assinada por Iracema B. Araújo (sem identificação do cargo); cópia do boletim referente à 2ª série do ensino médio, com recuperação em quatro disciplinas, assinado pela secretária da escola, Alice Machado de Queiroz, com registro de aprovado, e cópia da ficha individual do aluno oriundo da EEFM Figueiredo Correia, relativa à 3ª série do ensino médio, em que consta que foi aprovado em todas as disciplinas.

Não foi anexado boletim ou ficha individual ou mesmo cópia do histórico escolar da 1ª série do ensino médio.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0233/2010

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com base no que foi relatado e atestado na documentação anexada ao processo, confirma-se que o aluno Antônio Diego da Silva Oliveira foi reprovado na disciplina de Química na 1ª série do ensino médio, cursada na EEFM João Paulo Segundo (EEFM Mariano Martins II), com a nota 5,0. Ainda que proceda a argumentação do aluno de que na declaração expedida pela EEFM Mariano Martins II constasse a sua aprovação na 1ª série, a nota do histórico escolar expedido pela EEFM Mariano Martins (sede) em 10/02/2010, solicitado em despacho por este Conselho, atesta a nota 5,0, incompatível com a média regimental 6,0 desse estabelecimento escolar para aprovação final.

Nesse sentido, cabe à EEFM Mariano Martins proceder à avaliação na disciplina de Química, em caráter excepcional. Com base no resultado, será lavrada ata especial e constará em sua ficha individual e no histórico escolar, no espaço referente às observações, citando este Parecer.

Caso contrário, o aluno poderá realizar essa progressão em um Centro de Educação de Jovens e Adultos que, com base na transferência que o aluno encaminhará para esse Centro, fará o aproveitamento de estudos das demais disciplinas cursadas, agregando o resultado da progressão, se positivo, para emitir o certificado de conclusão de ensino médio ora solicitado. Uma variação desta última alternativa será o CEJA emitir apenas uma declaração de proficiência na disciplina de Química, considerando, é evidente, o resultado positivo da progressão. O resultado será encaminhado à escola de origem para que esta tome as providências cabíveis para a emissão do certificado de conclusão.

## III – VOTO DA RELATORA

É o parecer, salvo melhor juízo.

## IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2010.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**ANA MARIA IÓRIO DIAS**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE